



**PARECER N°** 1819/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.132067/2013-81  
**INTERESSADO:** JOSE FRANCISCO STAUDT

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO STAUDT em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.132067/2013-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0040652, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658335160.

2. O Auto de Infração nº 11363/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/6/2013 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 09/06/2013

Hora: 14:00 L

Local: Aeroclube de Cruz Alta - RS - SSAK

Descrição da ocorrência: Operação da aeronave sem portar documentos obrigatórios

Histórico: Foi constatado que na data, hora e local acima mencionados, Vossa Senhoria operou a aeronave PT-ZLE sem portar os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15123/2013, de 9/6/2013 (fls. 2 a 4), a fiscalização registra que, durante acompanhamento do 6º Encontro Aeronáutico de Cruz Alta, o piloto José Francisco Staudt (CANAC 518118) não apresentou o Certificado de Matrícula (CM) e o Certificado de Aeronavegabilidade (CA), quando solicitado. Posteriormente, a fiscalização constatou que a aeronave PT-ZLE não estava aeronavegável, pois estava em reserva de marcas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório do 6º Encontro Aeronáutico de Cruz Alta em 9/6/2013 (fls. 5 a 8);

4.2. Lista mestra de verificação - inspeção de rampa, de 9/6/2013 (fls. 9);

4.3. Status da aeronave PT-ZLE (fls. 10 a 11); e

4.4. Dados pessoais de José Francisco Staudt (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/11/2013 (fls. 13), o Autuado protocolou defesa em 28/11/2013 (fls. 14), na qual alega que teria realizado voo de experiência com aeronave experimental, para ajustes e testes, pois esta estaria em fase final de certificação.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Adendo ao Certificado de Autorização de Voo Experimental da aeronave PT-ZLE, de 3/9/2013 (fls. 16);

6.2. Certificado de seguro aeronáutico nº 425.884, de 18/7/2012 (fls. 17); e

6.3. Certificado de seguro responsabilidade do explorador ou transportador aéreo (RETA) nº 8526431 (fls. 18).

7. Em 1/7/2016, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 (fls. 19).
8. Em 26/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0040657).
9. Notificado da convalidação do enquadramento, o Interessado protocolou defesa em 11/8/2016 (SEI 0068909), na qual alega a convalidação não poderia ter sido feita por meio de Notificação de Convalidação e que a delegação de competência para praticar tal ato deveria ter sido publicada no Diário Oficial da União e não o foi. Critica o lapso temporal ocorrido entre a lavratura do Auto de Infração e a convalidação. No mérito, alega que a descrição objetiva do fato não especificaria quais documentos o piloto não portava. Defende que a operação teria se dado sob as regras do RBHA 137.
10. Em 24/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0133971 e SEI 0202243.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 7/12/2016 (SEI 0266160), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/12/2016 (SEI 0258365).
12. Em suas razões, o Interessado alega que não teria tido acesso ao conjunto probatório que motivou a aplicação da sanção. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
13. Tempestividade do recurso certificada em 16/8/2017 – SEI 0959633.
14. Em Despacho de 18/6/2018 (SEI 1921649), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.
15. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### ***Da regularidade processual***

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando defesa (fls. 14). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento, apresentando defesa (SEI 0068909). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0266160), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0258365), conforme Certidão SEI 0959633.
17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### ***Da possibilidade de incidência da prescrição***

18. Os prazos para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são determinados pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos destes prazos são elencados no art. 2º da referida Lei:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 9/6/2013 (fls. 1). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/11/2013 (fls. 13), apresentando defesa em 28/11/2013 (fls. 14). Em 1/7/2016, o Auto de Infração foi convalidado e o Interessado foi notificado, apresentando defesa em 11/8/2016 (SEI 0068909). Em 24/11/2016, foi proferida decisão de primeira instância (SEI 0133971 e SEI 0202243), da qual o Interessado foi notificado em 7/12/2016 (SEI 0266160), apresentando recurso em 13/12/2016 (SEI 0258365).

21. Desta forma, verifica-se que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de três anos. Da mesma forma, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Portanto, afasta-se a possibilidade de incidência da prescrição no presente processo.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

21.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

22. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, apresenta regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

24. Em seu item 91.203, o RBHA 91 determina os documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

25. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de portar a bordo o CM e o CA da aeronave em qualquer tipo de operação com aeronave civil. No caso em tela, o piloto operou aeronave civil em 9/6/2013 às 14h00min em SSAK sem portar a bordo o CM e o CA. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

26. Em defesa (fls. 14), o Interessado alega que teria realizado voo de experiência com aeronave experimental, para ajustes e testes, pois esta estaria em fase final de certificação.

27. Em recurso (SEI 0068909), o Interessado alega a convalidação não poderia ter sido feita por meio de Notificação de Convalidação e que a delegação de competência para praticar tal ato deveria ter sido publicada no Diário Oficial da União e não o foi. Critica o lapso temporal ocorrido entre a lavratura do Auto de Infração e a convalidação. No mérito, alega que a descrição objetiva do fato não especificaria quais documentos o piloto não portava. Defende que a operação teria se dado sob as regras do RBHA 137.

28. Inicialmente, cumpre destacar que o RBHA 137 não é aplicável ao caso em tela, uma vez que este RBHA foi revogado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012. Além disso, conforme narrado pela fiscalização, a aeronave não estava realizando operação aeroagrícola quando foi abordada pelos inspetores.

29. A questão do lapso temporal transcorrido entre a lavratura do Auto de Infração e a convalidação já foi abordada em preliminares neste parecer.

30. Ressalta-se que a descrição objetiva do fato contém todos os elementos necessários para a correta identificação do ato infracional imputado.

31. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/6/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2264735), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PAS da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2264025** e o código CRC **80198F38**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 26/09/2018 14:08:17

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE FRANCISCO STAUDT

Nº ANAC: 30004975014

CNPJ/CPF: 30747376034

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">658335160</a>	00065132067201381	13/01/2017	09/06/2013	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">661748174</a>	00068500832201612	08/12/2017	01/01/1900	R\$ 2 400,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">662527184</a>	00065.532961/2017	26/02/2018	13/06/2017	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 26/09/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2074/2018**

PROCESSO Nº 00065.132067/2013-81

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO STAUDT

Brasília, 26 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ FRANCISCO STAUDT contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/11/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11363/2013 – *Operar a aeronave PT-ZLE em 9/6/2013 às 14h00min em SSAK sem portar a bordo do CM e o CA*, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1819/2018/ASJIN - SEI 2264025**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ FRANCISCO STAUDT e MANTER** a multa aplicada no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 11363/2013, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.132067/2013-81 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658335160.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2264781** e o código CRC **9A97CB88**.